



MINISTÉRIO DO AMBIENTE
DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DO CENTRO

DRA-NORTE

Dr^a Graça Fonseca

DRA-CENTRO

Eng^o Mota Lopes

Dr^a. Fernanda Praça

DRA- LISBOA E VALE DO TEJO

Arq^a Paisag^a Cristina Russo

Dr. Filipe Viegas

DRA - ALENTEJO

Eng^o André Ramos

Arq^a Paisag^a Filomena Carvalho

DRA-ALGARVE

Arq^a Paisag^a Conceição Calado

S. R.
MINISTÉRIO DO AMBIENTE

DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DO CENTRO

DSAAP	DATA
N.º 2900	97.12.30

TELECOPIA

Nº DRARNC

Nº DE PAG.: 1+5

Coimbra, 97.12.29

PARA: Exma. Sra.
Drª Isabel Aperta

DE: DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DO CENTRO
Drª Fernanda Praça

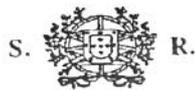
ASSUNTO: Acta da 2ª Reunião das DRA sobre alteração legislativa da REN

MENSAGEM:

Conforme combinado, junto se envia Acta da 2ª Reunião das DRA sobre a proposta de alteração legislativa da REN.

Com os melhores cumprimentos

Pe'l' DRA - Centro



MINISTÉRIO DO AMBIENTE
DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DO CENTRO

**2ª REUNIÃO
DAS DRA SOBRE
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA REN**

Realizou-se, no dia 97.12.09, pelas 10H.30, nas instalações da Direcção Regional do Ambiente do Norte, no Porto, a segunda reunião sobre a alteração legislativa da REN, na qual estiveram presentes representantes das várias DRA.

PRESENCAS:

- DRA-Norte:
Drª Graça Fonseca
- DRA-Centro:
Drª. Fernanda Praça
- DRA- Lisboa e Vale do Tejo
Arqª Paisagª Cristina Russo
Dr. Filipe Viegas
- DRA - Alentejo:
Engº André Ramos
Arqª Paisagª Filomena Carvalho
- DRA-Algarve:
Arqª Paisagª Conceição Calado

No seguimento dos trabalhos da reunião anterior, procedeu-se à continuação da análise e discussão de acções/usos, por ecossistema, passíveis de enquadramento nos objectivos definidos para a alteração legislativa da REN.

NO QUE SE REFERE A ACÇÕES/USOS EM ÁREA DE REN CUJA LICENÇA, CONCESSÃO, APROVAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA CARECECERÁ DE PARECER PRÉVIO DA ENTIDADE COM TUTELA NA REN, FORAM DISCUTIDOS OS SEGUINTE CASOS :



MINISTÉRIO DO AMBIENTE
DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DO CENTRO

a) **Habitação para fixação em regime de residência habitual dos agricultores nos ecossistemas "Áreas com Risco de Erosão", Cabeceiras de Linhas de Água" e "Áreas de Máxima Infiltração"**

As DRA colocam grandes reservas à instalação de habitações, ainda que de agricultores, em áreas abrangidas pela REN. No entanto, atendendo às características específicas das explorações agrícolas em algumas regiões do País considera-se que, a ser viabilizada esta excepção, deverão ser cumpridos os seguintes pressupostos:

- O requerente é agricultor a título principal e a pretensão está integrada e serve exploração agrícola viável (comprovado com declaração passada pela Zona Agrária respectiva);
- Não existe alternativa de localização (comprovado através de certidão da Repartição de Finanças do concelho com a descrição dos prédios rústicos e urbanos que o requerente possui em seu nome);
- A área mínima do prédio (unidade matricial) onde se pretende instalar a habitação deverá ter, pelo menos, o dobro da unidade mínima de cultura considerada na legislação aplicável para sequeiro e regadio;
- A área máxima a ocupar com construções e impermeabilizações não deverá exceder 200 m²;
- Parecer prévio favorável da Comissão da Reserva Agrícola caso a instalação se insira em área de RAN ou da Direcção Regional de Agricultura respectiva, nos restantes casos.

b) **Agroturismo, Turismo Rural e Turismo de Habitação**

A instalação de actividades de Agroturismo, Turismo Rural e Turismo de Habitação pressupõe a pré-existência de construções.

Nos ecossistemas AMI, CLA e ARE admite-se a ampliação das construções existentes até ao limite máximo de 10% da área construída, bem como a instalação de equipamentos de recreio e lazer dimensionados em função da capacidade de alojamento do empreendimento, devendo as intervenções respeitar a topografia do terreno e privilegiar a utilização de materiais permeáveis ou semi-permeáveis nos pavimentos bem como o recurso a materiais perecíveis nos equipamentos de apoio.

c) **Apoios de Praia**



MINISTÉRIO DO AMBIENTE

DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DO CENTRO

Admite-se a instalação de apoios de praia nas seguintes condições:

Apoios de Praia Fluvial

- O projecto integra-se no Programa "Praias Fluviais/Bandeira Verde" ou encontra-se previsto em Plano de Ordenamento de Albufeira;
- As construções de apoio deverão ser executadas em madeira e assentes em estacaria;
- Não há lugar a impermeabilizações;
- Sistema adequado de tratamento de efluentes;
- Projecto de Integração Paisagística sempre que se justifique.

Apoios de Praia Costeiros

- Deverão estar previstos em POOC;
- Construção em materiais perecíveis e/ou amovíveis, assentes em estacaria;
- Não há lugar a impermeabilizações;
- Sistema adequado de tratamento de efluentes.

d) Instalação de Campos de Golfe

As DRA vêm com grande apreensão a instalação de campos de golfe em áreas de REN face aos problemas associados ao abastecimento de água e contaminação dos recursos hídricos decorrente dos elevados níveis de fertilizantes normalmente utilizados. Admitir-se-á, eventualmente a implantação deste tipo de empreendimentos nos ecossistemas ARE e CLA desde que salvaguardadas as questões relacionadas com a qualidade e a quantidade da água.

d) Parques de Campismo

Considera-se admissível a instalação de Parques de Campismo nos ecossistemas ARE, CLA e AIM.

Na Faixa Litoral abrangida pelos POOC (500 metros) apenas será permitida a instalação de Parques de Campismo desde que previstos naqueles planos de ordenamento.

A instalação deste equipamento nas Zonas de Protecção de albufeiras classificadas fica condicionado às disposições do POA respectivo.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE
DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DO CENTRO

e) Prédios Militares (contributo do Ministério da Defesa para o Grupo de Trabalho)

No que se refere à alínea a) do nº 2 expressa no teor do cfº 5694 de 97.11.17, da Direcção Geral de Infraestruturas do Ministério da Defesa Nacional, considera-se que os imóveis das organizações existentes ou áreas já impermeabilizadas enquadram-se no âmbito do disposto na alínea a) do nº 2 do Artº 4º do DL 213/92 de 12 de Outubro (acções já previstas ou autorizadas).

Quanto aos espaços não construídos designadamente parques de estacionamento, espaços verdes, zonas de servidão e segurança de paióis, o respectivo uso é compatível com o regime da REN, pelo que não se justifica a sua exclusão.

f) Infraestruturas de abastecimento público de água e tratamento de efluentes, desde que não haja alternativa viável

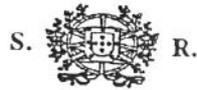
É consensual entre as DRA que o actual enquadramento deste tipo de intervenções no âmbito da alínea c) do nº 2 traduz-se, na prática, num procedimento bastante moroso, pelo que se justifica a respectiva flexibilização.

g) Acções de Preservação e Valorização dos ecossistemas (casos de intervenções tendo em vista a protecção dunar, limpeza de margens, desassoreamento, estabilização de teludes e de áreas com risco de erosão, obras de correcção torrencial, etc.)

Face ao carácter e objectivos deste tipo de intervenções, considera-se que as mesmas se podem estender a todos os ecossistemas da REN.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É entendimento das DRA que em caso de parecer favorável sobre intervenções em áreas de REN, enquadradas no regime de excepções actualmente em fase de discussão, deverá ser salvaguardado que a entidade com tutela na REN poderá estabelecer condicionamentos de ordem ambiental e paisagística (o que significa que o actual nº 5 do Artº 4º do DL 213/92 de 12 de Outubro se deverá aplicar ao novo regime de excepções), devendo ainda



MINISTÉRIO DO AMBIENTE
DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DO CENTRO

estar previstos mecanismos de fiscalização e penalização por incumprimento das condicionantes impostas pelas DRA.

DRA-NORTE

Dr^a Graça Fonseca

DRA-CENTRO

Dr^a. Fernanda Praça

DRA- LISBOA E VALE DO TEJO

Arq^a Paisag^a Cristina Russo

Dr. Filipe Viegas

DRA - ALENTEJO

Eng^o André Ramos

Arq^a Paisag^a Filomena Carvalho

DRA-ALGARVE

Arq^a Paisag^a Conceição Calado



MINISTÉRIO DO AMBIENTE
DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DO CENTRO

CONTRIBUIÇÃO DAS
DIRECÇÕES REGIONAIS DO AMBIENTE
PARA A
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA REN

1 . INTRODUÇÃO

No passado dia 97.10.01 realizou-se uma reunião na Secretaria de Estado dos Recursos Naturais, que contou com a presença de S. Exa. o Sr. Secretário de Estado dos Recursos Naturais, e onde foi definido a criação de um grupo de trabalho com representantes da CNREN e um das DRA, no sentido de se avançar com uma proposta de alteração da actual legislação da REN.

A necessidade da presente proposta de alteração legislativa surge pelo facto de o actual regime ser extremamente rígido conforme estabelece o nº 1 do Artº 4º do DL 93/90 de 19 de Março não permitindo o respectivo regime de excepções dar resposta a situações que necessitam de ter um enquadramento mais realista face às actividades instaladas e a instalar no terreno. O actual regime da REN é de tal forma proibitivo que, com alguma frequência, surgem pedidos de intervenção que, integrando-se no espírito da lei, violam o seu regime.

Para além destas, uma infinidade de situações ocorrem, seja no âmbito das actividades tradicionais seja de novos usos, que colidem com o regime da REN pelo que, caso não venham a ser devidamente enquadradas na legislação, se corre o risco de esta se tornar desfasada da realidade, criando insatisfação generalizada dos diversos sectores e o surgimento de algum descrédito quanto a esta condicionante, o que aliás resulta com frequência no seu incumprimento, geralmente acompanhado de alguma incapacidade da Administração para repôr a legalidade.

O presente documento, cujas propostas agora apresentadas foram analisadas e discutidas ao longo de três reuniões intercalares com as reuniões do Grupo de Trabalho, pretende sintetizar a posição das DRA face aos obectivos definidos ao nível da SERN para



MINISTÉRIO DO AMBIENTE
DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DO CENTRO

alteração do DL 93/90 de 19 de Março, em particular quanto ao seu regime de excepções, e assenta fundamentalmente na experiência já adquirida pelas DRA nesta matéria. Saliente-se que muitas das questões agora abordadas foram já submetidas, em grande parte pelas DRA, a apreciação da CNREN cujos pareceres carecem, no entanto, de adequado enquadramento legal. Foram analisadas as contribuições da Direcção Geral do Turismo e do Ministério da Defesa, bem como algumas contribuições do Ministério da Agricultura, representado no Grupo de Trabalho.

II - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

É entendimento das DRA que a proposta de alteração legislativa deverá consignar dois grupos de acções/usos:

A - Acções/usos em área de REN cuja licença, concessão, aprovação ou autorização administrativa carece de parecer prévio das DRA

Neste sub-grupo pretende-se enquadrar todas as intervenções que, pelas suas características, poderão ser consideradas insusceptíveis de prejudicar o equilíbrio ecológico sujeitas, no entanto, a parecer prévio das DRA, facto que se justifica face à enorme diversidade de situações que podem ocorrer;

B - Acções/usos passíveis de serem viabilizados pelas respectivas entidades licenciadoras sem consulta prévia das DRA

Com efeito, para além das intervenções enquadráveis no item anterior e que têm necessariamente, algum tipo de impactes nos ecossistemas envolvidos, seja por ocupar novas áreas de REN (caso, por exemplo, da ampliação de construções existentes e da eventual construção de apoios agrícolas) ou por implicar alterações mais ou menos significativas no coberto vegetal ou no relevo (caso da eventual exploração de recursos geológicos) têm-se deparado as DRA com outro tipo de solicitações de parecer sobre intervenções de carácter mais ligeiro com impactes reduzidos ou nulos nos diversos ecossistemas, dado o seu carácter pontual ou temporário constituindo acções compatíveis com o regime da REN (caso por exemplo da alteração do coberto vegetal decorrente de práticas agrícolas tradicionais ou da implantação de antenas de difusão).



MINISTÉRIO DO AMBIENTE
DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DO CENTRO

É ainda entendimento das DRA que as acções/usos a serem viabilizados no âmbito da alteração legislativa em curso referem-se a utilizações de solos integrados em REN, pelo que a respectiva autorização não deverá implicar a desfectação do regime desta condicionante.

Mais se considera que em caso de parecer favorável sobre intervenções em áreas de REN, enquadradas no regime de excepções actualmente em fase de discussão, deverá ser salvaguardado que a entidade com tutela na REN poderá estabelecer condicionamentos de ordem ambiental e paisagística (o que significa que o actual nº 5 do Artº 4º do DL 213/92 de 12 de Outubro se deverá aplicar ao novo regime de excepções), bem como medidas de compensação ambiental, devendo ainda estar previstos mecanismos de fiscalização e penalização por incumprimento das condicionantes impostas.

No que se refere às acções/usos eventualmente enquadráveis nos dois subgrupos (A e B) acima referidos, foram analisados os seguintes casos:

A - ACÇÕES/USOS EM ÁREA DE REN CUJA LICENÇA, CONCESSÃO, APROVAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA CARECERÁ DE PARECER PRÉVIO DA ENTIDADE COM TUTELA NA REN

1 - SECTOR AGRÍCOLA

1.1 - Apoios agrícolas de natureza agro-pecuária directamente afectos à exploração agrícola em que se inserem, nos ecossistemas “Áreas com Risco de Erosão”, “Áreas de Máxima Infiltração” e “Cabeceiras de Linhas de Água” (nomeadamente armazéns para alfaias e produtos agrícolas, silos, secadores, câmaras de refrigeração, estabulação, ordenhas)

O enquadramento, no regime de excepções da REN, da instalação de apoios agrícolas de natureza agro-pecuária, directamente afectos à exploração agrícola em que se inserem, deverá ser condicionado ao cumprimento das seguintes condicionantes:

- O requerente é agricultor a título principal e a pretensão está integrada e serve exploração agrícola viável (comprovado com declaração passada pela Zona Agrária respectiva);
- A área da exploração deverá ser superior à unidade mínima de cultura (definida nos termos da legislação aplicável);



MINISTÉRIO DO AMBIENTE
DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DO CENTRO

- Não existe alternativa de localização viável (comprovado através de certidão da Repartição de Finanças do concelho com a descrição dos prédios rústicos e urbanos que o requerente possui em seu nome);
- A área máxima a ocupar com construções e impermeabilizações não deverá exceder 750 m² e 1% da área de exploração;
- Parecer prévio favorável da Comissão da Reserva Agrícola caso a instalação se insira em área de RAN ou da Direcção Regional de Agricultura respectiva, nos restantes casos;
- A eventual emissão de parecer favorável não dá lugar a desafecção da REN, mas sim a autorização de instalação, e deverá ser condicionada ao fim específico para que foi solicitada.

Nota: A eventual instalação de apoios agrícolas no ecossistema “Áreas Ameaçadas pelas Cheias” será um aspecto a ponderar com base na proposta a apresentar pelo Ministério da Agricultura adiantando-se no entanto que, a ser viabilizado, um dos pressupostos será o de toda a exploração se encontrar abrangida por este ecossistema.

1.2 - Habitação para fixação em regime de residência habitual dos agricultores nos ecossistemas “Áreas com Risco de Erosão”, Cabeceiras de Linhas de Água” e “Áreas de Máxima Infiltração”

As DRA colocam grandes reservas à instalação de habitações, ainda que de agricultores, em áreas abrangidas pela REN. No entanto, atendendo às características específicas das explorações agrícolas em algumas regiões do País considera-se que, a ser viabilizada esta excepção, deverão ser cumpridos os seguintes pressupostos:

- O requerente é agricultor a título principal e a pretensão está integrada e serve exploração agrícola viável (comprovado com declaração passada pela Zona Agrária respectiva);
- Não existe alternativa de localização (comprovado através de certidão da Repartição de Finanças do concelho com a descrição dos prédios rústicos e urbanos que o requerente possui em seu nome);
- A área mínima do prédio (unidade matricial) onde se pretende instalar a habitação deverá ter, pelo menos, o dobro da unidade mínima de cultura considerada na legislação aplicável para sequeiro e regadio;
- A área máxima a ocupar com construções e impermeabilizações não deverá exceder 150 m²;
- Parecer prévio favorável da Comissão Regional da Reserva Agrícola caso a instalação se insira em área de RAN ou da Direcção Regional de Agricultura respectiva, nos restantes casos.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE
DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DO CENTRO

1.3 - Instalações pecuárias intensivas

Não será de admitir este tipo de intervenções em áreas de REN já que não têm ligação específica com o terreno/exploração em que estão inseridas (contrariamente ao que acontece por exemplo com o regime de estabulação de carácter extensivo), devendo ser estudadas alternativas em áreas não abrangidas pela REN.

1.4 - Estufas de apoio ao sector agrícola

Admite-se a instalação de estufas de apoio ao sector agrícola, de carácter amovível, e desde que não haja lugar a construções e/ou impermeabilizações do solo nos ecossistemas "Áreas com Risco de Erosão", "Áreas de Máxima Infiltração", "Cabeceiras de Linhas de Água" e "Áreas Ameaçadas pelas Cheias". O eventual parecer favorável a emitir pela entidade com tutela na REN deverá ser condicionado à remoção das estruturas artificiais depois de abandonada a exploração.

Deverá ainda ser assegurado o cumprimento do *Código de Boas Práticas Agrícolas* e outra legislação aplicável.

1.5 - Pequenas estruturas e infraestruturas de rega e drenagem e órgãos associados *de apoio à exploração*

Admite-se a instalação de pequenas estruturas e infraestruturas de rega e drenagem e órgãos associados para beneficiação da exploração agrícola em todos os ecossistemas da REN.

1.6 - Abertura de caminhos de apoio ao sector agrícola e florestal

Admite-se a abertura de caminhos de apoio ao sector agrícola e florestal nas seguintes condições:

- Piso permeável ou semi-permeável;
- Deverá ser respeitada a topografia e drenagem natural do terreno;

A intervenção insere-se nos ecossistemas "Áreas com Risco de Erosão", "Áreas de Máxima Infiltração", "Cabeceiras de Linhas de Água", "Áreas Ameaçadas pelas Cheias" e "Faixas de Protecção a Albufeiras".



MINISTÉRIO DO AMBIENTE

DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DO CENTRO

1 - Construção de pequenos açudes e charcas de apoio à exploração agrícola

Face à existência de algumas DRA quanto à implantação de charcas ou açudes, embora se reconheça a sua importância em algumas explorações agrícolas, considera-se que este tipo de intervenções, sendo passíveis de financiamento comunitário ocupam, frequentemente, recursos podendo ainda envolver, consoante as características do relevo, mobilizações significativas do solo.

Consideram, assim, as DRA que este tipo de projectos deverá ser sempre acompanhado de justificação adequada quanto ao dimensionamento do volume de água face à área a regar e tipo de culturas envolvidas.

Este constitui, portanto, mais um aspecto a ponderar, para o que se conta com a contribuição do Ministério da Agricultura.

2 - ACÇÕES DE PROSPECÇÃO E PESQUISA MINEIRA E HIDROGEOLÓGICA

De uma forma geral as acções de prospecção e pesquisa mineira e hidrogeológica consistem em intervenções de carácter pontual (caso da prospecção e pesquisa geoquímica e geofísica e da realização de sondagens) podendo englobar, no entanto, intervenções com alguns impactes, em princípio de carácter temporário e passíveis de serem minimizados, como é o caso da abertura de sanjas.

Admite-se, assim, o enquadramento deste tipo de intervenções no âmbito das alterações legislativas em curso, nos ecossistemas "Áreas com Risco de Erosão", "Cabeceiras de Linhas de Água" e "Áreas de Infiltração Máxima" devendo as pretensões que envolvam a abertura de sanjas ser acompanhadas obrigatoriamente de um Estudo de Incidências Ambientais tendo por objectivo a avaliação dos impactes nos ecossistemas envolvidos, bem como a definição de medidas de minimização, cuja implementação deverá ser acompanhada pelas DRA.

3 - EXPLORAÇÃO DE RECURSOS GEOLÓGICOS

A exploração de recursos geológicos em áreas de REN constitui matéria bastante sensível devido aos potenciais impactes nos vários ecossistemas. Reconhece-se, por outro lado, que os impactes decorrentes da exploração destes recursos varia significativamente em função do tipo de material extraído. Contudo, embora se considere, à partida, que



S. R.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE
DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DO CENTRO

determinado tipo de explorações de carácter artesanal (caso da exploração de xistos em que não há recurso a maquinaria ou uso de explosivos no processo de desmonte, com avanço muito lento da frente de exploração e sem impactes ambientais significativos, ou a extracção de areias em linhas de água, desde que justificadas por razões de regularização e protecção do Domínio Hídrico) não ofereçam grandes dúvidas, a posição nesta matéria fica dependente de proposta pormenorizada a apresentar pelo Ministério da tutela.

No entanto, desde já se apontam algumas condicionantes:

- A área a explorar permanece em REN;
- No caso de a exploração não ser sujeita ao processo de AIA, nos termos da legislação aplicável, deverá o projecto ser acompanhado de Estudo de Incidências Ambientais;
- Deverá ser apresentado o Plano de Lavra e Plano de Recuperação Paisagística;
- No acto de licenciamento deverá o proponente depositar uma caução adequada face às propostas do Plano de Recuperação Paisagística;
- As DRA procedem ao acompanhamento da implementação dos Planos de Recuperação Paisagística e das medidas de minimização preconizadas no processo de AIA ou no Estudo de Incidências Ambientais.

4 - INSTALAÇÃO DE AGRO-INDÚSTRIAS

A posição das DRA é desfavorável, em termos globais, à instalação de agro-indústrias em áreas de REN.

Considera-se, no entanto, que determinado tipo de agro-indústrias, de carácter artesanal, poderá, eventualmente ser viabilizado - caso por exemplo de uma queijaria (classificada de classe C pelo REAI) - desde que estritamente ligadas à exploração agrícola. Este constitui, no entanto, um aspecto a ponderar com base na contribuição do Ministério da Agricultura.

5 - TURISMO

Agroturismo, Turismo Rural e Turismo de Habitação

A instalação de actividades de Agroturismo, Turismo Rural e Turismo de Habitação pressupõe a pré-existência de construções.



S. R.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DO CENTRO

Nos ecossistemas “Áreas de Máxima Infiltração”, “Cabeceiras de Linhas de Água” e “Áreas com Risco de Erosão” admite-se a ampliação das construções existentes até ao limite máximo de 10% da área construída, bem como a instalação de equipamentos de recreio e lazer dimensionados em função da capacidade de alojamento do empreendimento, devendo as intervenções respeitar a topografia do terreno e privilegiar a utilização de materiais permeáveis ou semi-permeáveis nos pavimentos bem como o recurso a materiais perecíveis nos equipamentos de apoio.

5.2 - Apoios de Praia

Admite-se a instalação de apoios de praia nas seguintes condições:

Apoios de Praia Fluvial

- O projecto integra-se no Programa “Praias Fluviais/Bandeira Verde” ou encontra-se previsto em Plano de Ordenamento de Albufeira;
- As construções de apoio deverão ser executadas em madeira e assentes em estacaria;
- Não há lugar a impermeabilizações;
- Sistema adequado de tratamento de efluentes;
- Projecto de Integração Paisagística sempre que se justifique.

Apoios de Praia Costeiros

- Deverão estar previstos em POOC;
- Construção em materiais perecíveis e/ou amovíveis, assentes em estacaria;
- Não há lugar a impermeabilizações;
- Sistema adequado de tratamento de efluentes;

5.3 - Instalação de Campos de Golfe

As DRA vêem com grande apreensão a instalação de campos de golfe em áreas de REN face aos problemas associados ao abastecimento de água e contaminação dos recursos hídricos decorrente dos elevados níveis de fertilizantes normalmente utilizados. Admitir-se-á, eventualmente a implantação deste tipo de empreendimentos nos ecossistemas “Áreas com Risco de Erosão” e “Cabeceiras de Linhas de Água” desde que salvaguardadas as questões relacionadas com a qualidade e a quantidade da água.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE
DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DO CENTRO

Face, no entanto, à diversidade de critérios utilizados para a delimitação das “Áreas de Infiltração Máxima” este ecossistema abrange, em alguns casos, áreas que nem sempre correspondem àquelas com maior capacidade de infiltração pelo que a instalação de campos de golfe neste ecossistema poderá, eventualmente, ser equacionado desde que devidamente salvaguardadas as questões acima mencionadas.

5.4 - Parques de Campismo

Considera-se admissível a instalação de Parques de Campismo nos ecossistemas “Áreas com Risco de Erosão”, “Cabeceiras de Linhas de Água” e “Áreas de Máxima Infiltração”.

Na Faixa Litoral abrangida pelos POOC (500 metros) apenas será permitida a instalação de Parques de Campismo desde que previstos naqueles planos de ordenamento.

A instalação deste equipamento nas Zonas de Protecção de albufeiras classificadas fica condicionado às disposições do POA respectivo.

Deverão ainda ser cumpridas as seguintes condicionantes:

- Recurso à utilização de materiais permeáveis ou semi-permeáveis nos espaços exteriores (acessos, estacionamento);
- Sistema eficaz de saneamento;
- Deverá ser privilegiado o recurso a materiais tradicionais e enquadráveis paisagisticamente.

5.5 - Espaços verdes e de lazer equipados (parques de merendas, recintos de feiras, campos de jogos)

O enquadramento deste tipo de intervenções no regime de excepções da REN fica condicionado ao cumprimento das seguintes condicionantes:

- Não deverá haver lugar a impermeabilizações;
- Caso se justifique a existência de construções de apoio, estas deverão ser executadas em materiais perecíveis ou amovíveis;
- Não envolver movimentações de terras significativas;
- Preservar a manutenção da vegetação existente, em particular da vegetação ripícola;
- Considera-se admissível a instalação deste tipo de equipamento nos ecossistemas “Áreas com Risco de Erosão”, “Cabeceiras de Linhas de Água”, “Áreas de Infiltração Máxima” e “Áreas Ameaçadas pelas Cheias”.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE
DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DO CENTRO

6 - PRÉDIOS MILITARES

(Análise do contributo do Ministério da Defesa para o Grupo de Trabalho)

No que se refere à alínea a) do n.º 2 expressa no teor do of.º 5694 de 97.11.17, da Direcção Geral de Infraestruturas do Ministério da Defesa Nacional, considera-se que os imóveis das organizações existentes ou áreas já impermeabilizadas enquadram-se no âmbito do disposto na alínea a) do n.º 2 do Art.º 4.º do DL 213/92 de 12 de Outubro (acções já previstas ou autorizadas).

Quanto aos espaços não construídos designadamente parques de estacionamento, espaços verdes, zonas de servidão e segurança de paíóis, o respectivo uso é compatível com o regime da REN, pelo que não se justifica a sua exclusão.

7 - INFRAESTRUTURAS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE EFLUENTES, desde que não haja alternativa viável

É consensual entre as DRA que o actual enquadramento deste tipo de intervenções no âmbito da alínea c) do n.º 2 do Art.º 4.º da legislação aplicável traduz-se, na prática, num procedimento bastante moroso, pelo que se justifica a respectiva flexibilização.

Tratando-se de acções de inegável interesse público, consistindo em grande parte em projectos sobre os quais as DRA dispõem já de conhecimentos acumulados face às competências que detém no âmbito da legislação sobre Domínio Público Hídrico, acrescido do facto de se tratar, no caso particular das infra-estruturas de tratamento de efluentes, de acções que têm por objectivo a melhoria da qualidade ambiental, considera-se que este tipo de intervenções deverão ser analisados pelas DRA, evitando os trâmites burocráticos inerentes ao reconhecimento do interesse público.

No caso particular da instalação de ETAR nos ecossistemas mais sensíveis (caso dos ecossistemas costeiros), deverá ser privilegiado o recurso a sistemas de tratamento por lagunagem.

8 - CONSTRUÇÃO DE MINI-HÍDRICAS

Sempre que estas infraestruturas se localizem em cursos de água cuja envolvente não encontre abrangida por esta condicionante o processo deverá ser submetido a parecer DRA sem o recurso ao reconhecimento do interesse público. No caso de a envolvente



MINISTÉRIO DO AMBIENTE
DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DO CENTRO

abrangida por outro ecossistema, o processo deverá seguir os trâmites previstos na alínea c) do nº 2 da legislação aplicável.

9 - CONSTRUÇÃO DE CHARCAS PARA COMBATE A INCÊNDIOS

As DRA consideram que face à importância deste tipo de intervenções no combate aos fogos florestais e que se encontram já abrangidas por normas comunitárias (Regulamento 2158/CEE/92) justifica-se o aligeiramento da apreciação deste tipo de processos através da emissão de parecer pelas DRA, ou eventualmente pela CNREN no caso de se tratar de charcas de grandes dimensões, sem o recurso ao reconhecimento do interesse público, o qual constitui actualmente a única via legal de enquadramento deste tipo de projectos.

10 - BENEFICIAÇÃO DE ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS EXISTENTES

Admite-se o enquadramento deste tipo de obras de beneficiação em REN (alargamentos da plataforma, pequenas correcções de traçado) desde que seja respeitada a topografia e a drenagem natural dos terrenos. A alteração do tipo de piso apenas será permitida em casos excepcionais, devidamente fundamentados.

11 - AMPLIAÇÃO DE CONSTRUÇÕES EXISTENTES

11.1 - Ampliação de habitações

Admite-se a ampliação de habitações pré-existent nas seguintes condições:

- A construção está devidamente licenciada para habitação;
- A área final de construção e impermeabilização (existente e a ampliar) não deverá exceder 150 m²;
- A área a ampliar não deverá exceder a área inicialmente ocupada com construções;
- A ampliação apenas poderá ser viabilizada nos ecossistemas "Áreas com Risco de Erosão", "Áreas de Máxima Infiltração" e "Cabeceiras de Linhas de Água".

11.2 - Ampliação de outras construções existentes

As DRA consideram ser de equacionar, dentro de determinados parâmetros, a ampliação de construções existentes de carácter não habitacional. A ser viabilizada esta excepção ela apenas terá lugar quando cumpridas, pelo menos, as seguintes condicionantes:

- A construção existente está devidamente licenciada;



MINISTÉRIO DO AMBIENTE
DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DO CENTRO

- O pedido de ampliação deverá ser justificado por necessidades decorrentes do uso existente;
- A área máxima de ampliação não deverá ultrapassar 50% da área já ocupada com construções;
- A ampliação apenas poderá ser viabilizada nos ecossistemas "Áreas com Risco de Erosão", "Áreas de Máxima Infiltração" e "Cabeceiras de Linhas de Água";
- No caso particular da ampliação de unidades industriais existentes, e para além dos aspectos mencionados nos itens anteriores, o respectivo enquadramento no regime de excepções deverá ainda ficar condicionado ao cumprimento dos seguintes aspectos:
 - . Da ampliação das indústrias das classes C e D não poderá resultar alteração para as classes A e B;
 - . Da ampliação de indústrias da classe B não poderá resultar alteração para classe A.Julga-se, ainda, que em situações mais graves ou de maior risco, dever-se-iam criar mecanismos de incentivo à transferência para zonas industriais.

12 - ACÇÕES DE PRESERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS ECOSISTEMAS

Tendo por objectivo enquadrar legalmente acções que, nos termos do actual enquadramento legislativo, embora indo de encontro ao espírito da lei violam o seu regime, é entendimento das DRA que as acções de preservação e valorização dos ecossistemas deverão ser incluídas no regime de excepções em estudo, e das quais são exemplos intervenções tendo em vista a protecção dunar, limpeza e requalificação de margens, desassoreamento, estabilização de taludes e de áreas com risco de erosão, obras de correcção torrencial, etc.

13 - INSTALAÇÃO DE AQUACULTURAS NAS ZONAS COSTEIRAS

Face às características específicas das zonas vocacionadas para aquacultura, normalmente de elevada sensibilidade ecológica face à diversidade de habitats que lhe estão associados, conjugada com a ausência de estudos de base quanto à capacidade de carga do meio, é entendimento das DRA que a instalação de novas explorações aquícolas deverá ser enquadrada em estudos de ordenamento com vista a equacionar aspectos tais como:

- Condições de funcionamento;
- Condições de rejeição de efluentes;
- Regime de utilização de químicos terapêuticos;
- Enquadramento ambiental e paisagístico
 - . materiais utilizados na construção e reparação de instalações
 - . tipologia de vedações



S. R.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE
DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DO CENTRO

- . rede eléctrica
- . revegetação dos muros
- . rede viária
- . tipologia dos edifícios de apoio
- . controle de predadores

B - QUANTO A ACÇÕES PASSÍVEIS DE SEREM VIABILIZADAS SEM CONSULTA PRÉVIA DAS DRA, FORAM DISCUTIDAS E APROVADAS AS SEGUINTE INTERVENÇÕES

- a) Cabines para motores de rega até 2 m² de área;
- b) Redes eléctricas aéreas e antenas de rádio e teledifusão;
- c) Redes subterrâneas eléctricas e de telecomunicações, redes de saneamento básico e condutas de gás, excluindo estruturas de apoio, com reposição das camadas de solo de acordo com o perfil pré-existente, bem como a necessária protecção da camada arável por vegetação que atenua eventuais riscos erosivos, se existentes, e outros como contaminação resultante de fugas;
- d) Vedações em sebe viva ou pilaretes em madeira e fiadas de arame ou rede e muros de pedra seca nos ecossistemas “Áreas com Risco de Erosão”, “Cabeceiras de Linhas de Água” e “Faixas de Protecção de Albufeiras”;
- e) Limpeza de matos para prevenção de fogos, sem movimentação do solo ou destruição da vegetação ripícola;
- f) Obras de alteração, reconstrução ou restauro de construções existentes, sem aumento da área ocupada com construções ou impermeabilizações;
- g) Alteração do coberto vegetal desde que decorrente de práticas agrícolas tradicionais.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

1 - As DRA consideram ainda que a tornar-se efectiva a alteração legislativa actualmente em estudo a sua eficácia fica, no entanto, dependente do reforço destas Direcções Regionais ao nível de meios técnicos e humanos já que tal alteração implica necessariamente um acréscimo significativo do número de processos para apreciação



MINISTÉRIO DO AMBIENTE
DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DO CENTRO

bem como o acompanhamento por parte dos técnicos da implementação dos projectos e respectivas medidas de minimização e condicionamentos impostos.

2- Face à importância, que se reconhece fundamental da discussão dos aspectos relacionados com a aplicação da legislação da REN, ficou acordado propôr a definição de um Grupo de Trabalho, em princípio de carácter informal, constituído por representantes de todas as DRA, com reuniões sistemáticas e regulares, tendo por objectivo a harmonização de critérios de aplicação deste instrumento de ordenamento.

Tal harmonização de critérios assume importância acrescida a partir do momento em que a alteração legislativa da REN, actualmente em fase de discussão, se encontrar eficaz, dada a maior flexibilidade que o regime vem permitir.

3 - É entendimento das DRA que, embora as operações relativas à florestação e exploração florestal quando decorrentes de projectos aprovados ou autorizados pela DGF se enquadrem no regime de excepções previsto no Artº 6º b) do DL 93/90 de 19 de Março considera-se que, e em particular no que se refere às acções de mobilização e preparação do solo em zonas de forte declive ou que afectem margens ou planos de água, estas deverão obedecer a critérios que se pautem pela efectiva preservação dos ecossistemas envolvidos. Julga-se, assim, premente e oportuna a articulação com os organismos competentes no domínio florestal tendo em vista a definição de uma estratégia de actuação nestas áreas.

4 - Atendendo ao facto de a delimitação da REN ter sido efectuada sem a definição de critérios científicos objectivos, o que resultou na definição dos diversos ecossistemas ora por excesso, ora por defeito, bem como ao deficiente conhecimento da sensibilidade dos ecossistemas em função das unidades geomorfológicas em que se inserem (importante por exemplo ao nível das AIM) e dos usos instalados ou eventualmente a instalar, consideram as DRA ser oportuno avançar desde já com estudos de maior profundidade tendo em vista a fundamentação dos critérios de delimitação por forma a poder suportar, a médio prazo, a revisão de fundo desta figura de ordenamento e a sua articulação com outras áreas da Conservação (Rede Natura, Rede de Áreas Protegidas, Domínio Público Hídrico).



S. R.
 MINISTÉRIO DO AMBIENTE
 DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DO CENTRO

Recabido em
 98-03-13

DOAAP	DATA
-------	------

TELECOPIA

Nº DRARNC 156/98

Nº DE PAG.: 1+6

Coimbra, 98.03.12

PARA: Exma. Sra.
 Drª Isabel Aperta

718	98 03 12
-----	----------

DE: DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DO CENTRO
 Drª Fernanda Praça

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA REN

MENSAGEM:

Conforme combinado telefonicamente, junto se envia proposta de alteração do documento do Grupo de Trabalho, e que a seguir se transcreve.

INTRODUÇÃO

Redacção proposta para o 2º parágrafo da página 2, relativo ao sector florestal:

"Por outro lado, considera-se que as acções relativas à florestação e exploração florestal, as quais no actual enquadramento legislativo se encontram abrangidas pelo regime de excepções previsto na alínea b) do Artº 6º do DL93/90 de 19 de Março quando decorrentes de projectos aprovados ou autorizados pela DGF, deverão pautar-se pela efectiva preservação dos ecossistemas envolvidos, nomeadamente no que se refere às acções de preparação do solo em áreas de declive acentuado ou que afectem margens ou planos de água, espécies envolvidas e infraestruturas de apoio. Daí que se considere prematuro e oportuno o enquadramento deste sector no âmbito das acções passíveis de serem viabilizadas em área de REN enquadradas no regime de excepções do Artº 4º, agora em fase de discussão."

Proposta de redacção a introduzir na página 3, a seguir aos pontos A) e B):

DRARNC Rua Padre Estevão Cabral, 79, 6º

Telef. (039) 850200
 Fax. (039) 32824

DOAAP Nº	DATA
-------------	------

CNREN 98-3-13



MINISTÉRIO DO AMBIENTE
DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DO CENTRO

"De salientar, no entanto, que as as acções/usos a serem viabilizados no âmbito da alteração legislativa em curso referem-se a utilizações de solos integrados em REN, pelo que a respectiva autorização não deverá implicar a desafecção do regime desta condicionante.

Mais se considera que em caso de parecer favorável sobre intervenções em áreas de REN, enquadradas no regime de excepções actualmente em fase de discussão, deverá ser salvaguardado que a entidade com tutela na REN poderá estabelecer condicionamentos de ordem ambiental e paisagística (o que significa que o actual nº 5 do Artº 4º do DL 213/92 de 12 de Outubro se deverá aplicar ao novo regime de excepções), bem como medidas de compensação ambiental, devendo ainda estar previstos mecanismos de fiscalização e penalização por incumprimento das condicionantes impostas.

A eficácia da aplicação da actual proposta, nos termos em que é apresentada, irá depender, contudo, do reforço técnico e humano das Direcções Regionais do Ministério do Ambiente ..."

PROPOSTA

1 - SECTOR AGRÍCOLA

a) Alteração da redacção proposta para o caso particular de áreas ameaçadas pelas cheias:

"Caso particular em que toda a exploração se encontra em áreas ameaçadas pelas cheias:"

a) e b)

Proposta de alteração de redacção do último item:

“. parecer prévio favorável da Comissão Regional da Reserva Agrícola, caso a instalação se insira em área de RAN, e do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente caso a área se encontre abrangida por aproveitamentos hidro-agrícolas e projectos de emparcelamento rural"



MINISTÉRIO DO AMBIENTE
DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DO CENTRO

c) **Estufas para produção agrícola**

Retirar o sombreado do ecossistema "Zonas Ameaçadas pelas Cheias"

h) **Construção de pequenos açudes e charcas de apoio à exploração agrícola**

Introduzir sombreado no ecossistema "Leitos dos cursos de água"

2- SECTOR FLORESTAL

Por uma questão de coerência com o título do documento, entende-se deverem ser retiradas as acções/usos que não são permitidas em nenhum dos ecossistemas.

2.1

b) **Introdução de espécies exóticas de rápido crescimento**

Retirar o sombreado dos ecossistemas costeiros

c) **Renovação de povoamentos (...)**

Retirar o sombreado dos ecossistemas costeiros

j) **Nas áreas adjacentes a linhas de água (...)**

Propõe-se a seguinte redacção: "*Nas áreas envolventes das linhas de água ...*"

Deverá ainda ser retirado o sombreado do ecossistema "Leitos dos cursos de água"

l) **Quando se trate de espécies capazes de se regenerarem (...)**

Deverá ser retirado o sombreado do ecossistema "Leitos dos cursos de água"

2.2 - Condução e exploração dos povoamentos florestais

Todo este ponto 2.2 deverá ser retirado.

2.3 - Infra-estruturas

a) Esta alínea deverá ter a seguinte redacção: "*... Construção de caminhos florestais até 4 metros de largura, quando se destinem a integrar uma rede viária permanente, e desde que adequado à topografia e respeitando a drenagem natural do terreno, não podendo contudo, da sua abertura (...)*"

b) Esta alínea deverá ter a seguinte redacção:

"*Construção de corta-fogos, não devendo a sua largura ultrapassar 8 m.*"



MINISTÉRIO DO AMBIENTE
DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DO CENTRO

Deverá ser introduzido o sombreado nos ecossistemas "Áreas com Risco de Erosão" e "Zonas Ameaçadas pelas Cheias"

c) Construção de corta-fogos sem mobilização do solo

Esta alínea deverá ser retirada.

e) Esta alínea deverá ter a seguinte redacção:

"Construção de charcas e açudes para combate a incêndios, com capacidade máxima de 2000 m³".

f) Construções de apoio à vigilância e combate a incêndios, da iniciativa de entidades públicas

Deverá ser retirado o sombreado dos ecossistemas "Zonas Ameaçadas pelas Cheias" e "Faixa de Protecção a Albufeiras".

4 - EXPLORAÇÃO DE RECURSOS GEOLÓGICOS

4.1 - Exploração

Deverá ser retirado o sombreado do ecossistema "Áreas Ameaçadas pelas Cheias"

4.2 - Anexos da Exploração

a) Equipamentos de britagem, (...)

Deverá ser retirado o sombreado do ecossistema "Áreas Ameaçadas pelas Cheias"

5 - INDÚSTRIA TRANSFORMADORA

O único item existente deverá ter a seguinte redacção:

"Alterações e/ou ampliações de estabelecimentos industriais licenciados - a emissão de parecer sobre alterações e/ou ampliações ficará ainda sujeita a homologação da Comissão Nacional a REN"

Deverá ainda ser acrescentado um segundo item com a seguinte redacção:

"Sempre que tal se justifique face às características das alterações pretendidas conjugadas com o ecossistema em causa, deverá ser equacionada a transferência da unidade para zona industrial"



S. R.
MINISTÉRIO DO AMBIENTE
DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DO CENTRO

6 - SECTOR DO TURISMO

b) Apoios de praia

Apoios de praia fluvial

Deverá ser retirado o sombreado do ecossistema "Leitos dos Cursos de Água"

Apoios de praia costeira

Deverá ser acrescentado sombreado no ecossistema "Áreas de Máxima Infiltração"

c) Campos de Golfe

À semelhança do caso da construção de apoios agrícolas em áreas ameaçadas pelas cheias, deverá ser retirado o sombreado do ecossistema "Áreas de Máxima Infiltração" e introduzir na quadrícula correspondente a seguinte redacção: "*Neste ecossistema só é admissível a instalação deste equipamento fora de zonas importantes para recarga de aquíferos*".

7 - PRÉDIOS MILITARES

Deverá ser alterada a redacção nos seguintes termos: "*No que respeita aos espaços não construídos, designadamente parques de estacionamento em piso permeável, espaços verdes (...)*"

10 - ALTERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE CONSTRUÇÕES EXISTENTES

Deverá ser introduzida uma alínea a) com a seguinte redacção "**a) Obras de alteração, reconstrução ou restauro de construções existentes, sem aumento da área ocupada com construções ou impermeabilizações e sem mudança de finalidade**"

Para esta alínea deverão ser sombreados os seguintes ecossistemas: "Zonas Ameaçadas pelas Cheias", "Faixa de Protecção a Albufeiras" e "Ecossistemas Costeiros"

Consequentemente, as alíneas a), b) e c) passam a b), c) e d).

Na alínea b) (de acordo com a nova designação) "**Obras de alteração, reconstrução ou restauro de construções existentes, sem aumento da área ocupada com**



MINISTÉRIO DO AMBIENTE

DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DO CENTRO

construções ou impermeabilizações e com mudança de finalidade” deverá ser acrescentado sombreado no ecossistema “Leitos dos Cursos de Água”

Alínea 12:

Deverá ser introduzido um novo ponto sobre parques eólicos:

“12 - PARQUES EÓLICOS

- . O projecto deverá ser acompanhado de um estudo de integração paisagística e ambiental dos diferentes elementos da obra;*
- . Deverá ser privilegiado o recurso a acessos existentes. Caso se verifique da necessidade de abrir novos acessos, estes deverão ser executados em piso permeável;*
- . A instalação dos vários elementos da obra, bem como a eventual abertura de acessos deverão adequar-se à topografia natural do terreno e respeitar a drenagem natural.”*

13 - REDES ELÉCTRICAS

Este ponto deverá ter a seguinte redacção: **REDES ELÉCTRICAS, DE TELECOMUNICAÇÕES, SANEAMENTO BÁSICO, CONDUTAS DE GÁS E ANTENAS DE RÁDIO E TELEDIFUSÃO**

14 - Este ponto deverá ter a seguinte redacção:

“VEDAÇÕES EM SEBE VIVA OU PILARETES EM MADEIRA E FIADAS DE ARAME OU REDE”.

15 - Este ponto englobará as acções de preservação e valorização dos ecossistemas, mantendo-se este item sem qualquer alteração que não seja a decorrente da nova ordenação,

B)

1- Cabines para motores de rega até 4m2

Deverá ser retirado o sombreado dos ecossistemas costeiros.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE

DIRECÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE DO CENTRO

7 - Obras de alteração, reconstrução ou restauro de construções existentes (...)"

Deverá ser retirado o sombreado do ecossistemas "Zonas ameaçadas pelas cheias", "Faixa de Protecção a Albufeiras" e "Ecossistemas Costeiros"

NOTA FINAL:

Face ao tipo de intervenções que se propõe, com a presente proposta, viabilizar em REN, considera-se que o título do documento não deverá referir o termo "compatíveis". Uma hipótese alternativa seria:

"USOS E ACÇÕES PASSÍVEIS DE SEREM VIABILIZADOS EM ÁREAS DE REN"

Com os melhores cumprimentos

D¹ DRA - Centro
